

# ACOMPANHAMENTO DE MAIORES: A CENTRALIDADE DO MAIOR ACOMPANHADO

[https://doi.org/10.47907/livro/2020/anomalia\\_psiquica/6](https://doi.org/10.47907/livro/2020/anomalia_psiquica/6)

*Mafalda Miranda Barbosa*

Professora EDUC

Investigadora do IJ

## 1. Introdução

A lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, veio revogar os institutos da interdição e da inabilitação e consagrar o regime do acompanhamento de maiores. Antes da sua entrada em vigor, há cerca de dez meses, os portadores de uma anomalia psíquica, os surdos-mudos, os cegos, os pródigos, os que consumissem abusivamente bebidas alcoólicas ou estupefacientes podiam ser, no termo de um processo (de interdição ou de inabilitação, consoante os fundamentos e, no caso de dizerem respeito a ambas as incapacidades, consoante a gravidade dos mesmos), considerados incapazes de exercício de direitos ou ver a sua capacidade limitada, em ambos os casos para proteção dos próprios. A regra, agora, é a da capacidade de exercício de todos os que sejam maiores de dezoito anos, não se admitindo situações genéricas de incapacidade a partir do momento em que o sujeito atinge a maioridade.

Tal não equivale, no entanto, a uma falta de proteção da pessoa. Prevêem-se medidas de acompanhamento que visam garantir

a salvaguarda dos interesses dos sujeitos em questão, quando se mostrem impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de cumprir os seus deveres. Mas há uma inversão dos termos da equação: da incapacidade passamos para a capacidade. E se podemos concluir que, afinal, o acompanhamento de maiores pode redundar na total incapacitação do sujeito, a *revolução copernicana* a que se assiste não pode deixar de ter consequências dogmáticas que se traduzem na modelação do próprio regime.

Contudo, se as diferenças, do puro ponto de vista teórico, são claras, importa, também, tentar perceber se elas são ou não evidentes no momento da decisão judicativa. Uma resposta definitiva a este problema só poderá ser alcançada pela análise da nossa jurisprudência em matéria de acompanhamento de maiores. Esta é, porém, uma tarefa só totalmente concretizável a médio-longo prazo, atento o tempo de tramitação processual. Decidimos, porém, antecipar algumas conclusões, mobilizando, para tanto, o acervo judicativo já disponível a este propósito. A centralidade da pessoa do maior acompanhado torna-se, então, evidente.

## 2. Os fundamentos das medidas de acompanhamento

São dois os requisitos para que possa ser decretado o acompanhamento, um de ordem subjetiva e outro de ordem objetiva.

No que ao primeiro respeita, haveremos de considerar a *impossibilidade de exercer plena, pessoal e conscientemente os direitos ou cumprir os deveres*. Em causa está, portanto, a possibilidade de o sujeito formar a sua vontade de um modo natural e são. Por um lado, há de ter as capacidades intelectuais que lhe permitam compreender o alcance do ato que vai praticar quando exerce o seu direito ou cumpre o seu dever. Por outro lado, há de ter o suficiente domínio da vontade que lhe garanta que determinará o seu comportamento de acordo com o pré-entendimento da situação concreta que tenha<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Pode não ter tal domínio da vontade porque ela está fragilizada ou porque não consegue torna-la atuante. Pense-se, por exemplo, na situação de um tetraplégico ou de uma pessoa que, sofrendo de uma atrofia muscular que não o afeta intelectualmente, não consegue pôr em marcha a sua vontade, de modo que dela

Em suma, trata-se da possibilidade de o sujeito se autodeterminar, no que respeita ao exercício dos seus direitos e ao cumprimento dos seus deveres. A lei prescinde agora dos requisitos da habitualidade, permanência e durabilidade e permite que o acompanhamento seja decretado em relação a um especial domínio da vida do beneficiário e a situações transitórias. Pense-se, por exemplo, no internamento subsequente a um acidente, tratamento ou intervenção cirúrgica, que deixa a pessoa impossibilitada de exercer os seus direitos por um período de tempo relativamente curto. Mas continua a exigir-se uma certa constância, até porque o acompanhamento só será decretado quando não seja possível alcançar as finalidades que com ele se prosseguem através de deveres gerais de cooperação e assistência

Quanto ao requisito de índole objetiva, exige-se que a impossibilidade para exercer os direitos ou cumprir os deveres se funde em *razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento do beneficiário*. Novamente, a formulação afigura-se ampla, dando margem ao julgador para cumprir as finalidades normativas do regime em função das especificidades dos casos com que se depare. A jurisprudência terá, estamos seguros disso, um papel fundamental na densificação deste tríptico de fundamentos. Mas, enquanto os Tribunais (*maxime* os Tribunais superiores) não se pronunciarem judicativamente sobre estas questões, cabe à doutrina ensaiar algumas respostas. Para tanto, será fundamental quer o conhecimento da base sociológica que subjaz à disciplina jurídica em apreço, quer do quadro regulativo anterior.

Nas razões de saúde integram-se quer as patologias de ordem física, quer as patologias de ordem psíquica e mental. Parece, portanto, haver um alargamento em relação ao quadro de fundamentos das interdições e inabilitações, não se ficando preso a uma ideia estrita de anomalia psíquica. Já no que respeita à deficiência, integram-se na previsão normativa os cegos e os surdos-mudos, a que já se referia o anterior regime das interdições e inabilitações, tal como se integram as deficiências mentais, aí também contempladas. Fundamental é que a deficiência limite o desempenho do sujeito em termos volitivos e/ou cognitivos. Serão, por isso, residuais as situações de cegueira ou surdez-mudez que possam fundar

---

se poderá dizer que não tem o domínio da vontade que lhe permita determinar o seu comportamento de acordo com o seu entendimento.

o regime do acompanhamento, na medida em que dificilmente determinarão a limitação da possibilidade de exercer direitos e cumprir deveres, o que não significa que sejam inexistentes. Finalmente, no tocante ao segmento *pelo seu comportamento*, se dúvidas parece não haver quanto à possibilidade de, por essa via, se contemplarem os casos de comportamento pródigo, comportamento condicionado pelo abuso de bebidas alcoólicas e estupefacientes, hesita-se em saber se o regime se queda nestas hipóteses ou se permite que outros comportamentos inviabilizadores do exercício de direitos e do cumprimento de deveres possam ser tidos em conta para efeitos de decretamento do acompanhamento. Ora, como não estamos balizados, na tarefa interpretativa, por um princípio de tipicidade que limite a autónoma constituição normativa, parece que podemos ir, orientados por este critério-guia, além das hipóteses clássicas de prodigalidade, de consumo de bebidas alcoólicas e de estupefacientes. Fundamental é que o comportamento concreto se repercute na impossibilidade de exercer direitos e cumprir deveres, isto é, que o comportamento seja causa, em concreto, pelo menos num domínio específico da vida, da falta de autodeterminação da pessoa. Pense-se por exemplo no sujeito A que é viciado em jogo, condicionando a gestão dos seus interesses patrimoniais por causa dessa adição, que curiosamente talvez já pudesse ser assimilado, outrora, pelo âmbito de relevância da inabilitação, atenta a insusceptibilidade metodologicamente comprovada de se dar cumprimento à proibição de aplicação analógica de normas excepcionais (por não ser possível cindir a interpretação da analogia e por a interpretação extensiva ser, afinal, um resultado interpretativo a desconsiderar, substituindo-se pela extensão teleológica que é, em si mesmo, analogia)<sup>2</sup>. Mas pense-se também no caso decidido pelo Ac. STJ de 29 de abril de 2003<sup>3</sup>, no qual estavam em causa um défice cultural evidente determinado por uma vida dedicada à pastorícia e gerador de dificuldades óbvias de atuação no tráfico negocial. Se outrora foi recusada (e bem) a

---

<sup>2</sup> Para uma consideração da eventual possibilidade de, no quadro do anterior regime da inabilitação, se poder chegar a uma solução próxima, cf. Mafalda Miranda BARBOSA, *Maiores acompanhados. Primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto*, GestLegal, 2018, 9 s. Sobre a questão metodológica tratada em texto, cf. A. Castanheira NEVES, *Metodologia Jurídica – Problemas fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

<sup>3</sup> Proc. n.º 03A2745, relator Faria Antunes.



inabilitação, podemos agora pensar que, se o défice cultural tiver sido causado por um comportamento do próprio sujeito, é plausível pensar-se no acompanhamento a este propósito.

O caso conta-se em poucas palavras. A propôs ação especial de interdição contra sua irmã B, pedindo que se decrete a interdição desta, ou, na hipótese de se considerar mais adequada, a sua inabilitação, por anomalia psíquica, alegando que a requerida é incapaz de governar a sua pessoa e bens, estando o seu estado de saúde mental a agravar-se. A ação foi julgada improcedente. O quadro factual resume a poucos dados: B não conhece o dinheiro, não sabe ler nem escrever, não sabe ler as horas; vive numa casa que se encontra em ruínas e sem telha, envolta em silvas. Nunca frequentou a escola, tendo-se dedicado a vida toda à pastorícia. Amanha as terras e apascenta o gado, como qualquer outro pastor, come sozinha, veste-se de acordo com o seu gosto e o seu costume, escolhendo as suas próprias roupas, faz as suas próprias compras nos estabelecimentos da freguesia, designadamente no da povoação onde reside, embora, normalmente, não seja ela a efetuar os respetivos pagamentos, por não conhecer o dinheiro. É recenseada e exerce o seu direito de voto sem qualquer acompanhamento, vai à missa, vai à campa de seus pais e encomenda missas sem necessidade de guia. Embora não saiba ler as horas, sabe as horas das refeições e do recolher, conhece os dias da semana; e, apesar de não distinguir o valor das notas e moedas, não esbanja o dinheiro, guarda-o e dá-o a guardar. Conclui, assim, o Supremo Tribunal de Justiça que «do que se trata, *in casu*, (...) não é de um caso de anomalia psíquica, mas de um caso de enorme défice cultural da recorrida, fruto do seu anterior *modus vivendi*, bem espelhado nos autos e paupérrimo em possibilidades de aquisição de conhecimentos (levou uma vida dedicada à pastorícia, e ao amanho da terra, de manhã à noite)», pelo que não estão reunidos os requisitos da interdição ou da inabilitação. Ora, independentemente de o comprometimento do funcionamento adaptativo (nomeadamente dos domínios conceptual e prático) e da capacidade intelectual global terem como causa uma patologia de base ou um *modus vivendi* (um comportamento) do maior, o certo é que o sujeito se mostra incapaz, em concreto, de conduzir a sua vida em condições de dignidade mínima, designadamente habitacional. Significa isto que, se pode não se justificar a interdição, e se a inabilitação se pode afigurar demasiado restritiva, podem ser decretadas,

ainda assim, medidas concretas que a auxiliem no exercício dos seus direitos. Simplesmente, tendo em conta uma ideia de subsidiariedade, elas só fazem sentido se os objetivos prosseguidos com tais medidas se mostrarem garantidos através dos deveres gerais de cooperação e assistência que caibam no caso, de acordo com o artigo 140.º/2 CC. Ora, no caso, poderia estar em causa – por parte da irmã que requer a medida de interdição/inabilitação (ao abrigo do regime anterior e que, atualmente, requereria o acompanhamento) – a necessidade de cumprir uma obrigação de alimentos, nos termos do artigo 2009.º CC. Tudo dependeria, portanto, de saber em que medida o que estava em causa seria apenas a incapacidade da maior de se aperceber da degradação das suas condições de vida e/ou prover pela sua melhoria ou, ao invés, uma ineptidão mais alargada para agir no tráfego negocial, mostrando-se impedida – pelas suas condições de vida anteriores, indiciadoras ou não de uma patologia associada – de realizar negócios que ultrapassassem os atos de vida corrente.

Na determinação do âmbito de relevância do acompanhamento, haveremos de ter em conta uma outra ideia. Visando assegurar o bem-estar e a recuperação do maior, garantir o pleno exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, a medida de acompanhamento só é decretada quando as finalidades que com ela se prosseguem não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência, o que significa que, independentemente da verificação dos requisitos subjetivo e objetivo da medida de acompanhamento, pode não se justificar normativamente a nomeação de um acompanhante. Além disso, as medidas de acompanhamento são determinadas pelo juiz em função das necessidades concretas do sujeito, consagrando-se um *princípio de necessidade*, nos termos do artigo 145.º CC.

Acresce que, porque a ideia não é incapacitar o sujeito, mas auxiliá-lo, dando-lhe o apoio necessário, para que exerça na plenitude a sua capacidade jurídica, o intérprete deixa de estar preso a uma lógica de taxatividade, o que torna viável uma maior flexibilidade. Além do mais, o acompanhamento é decretado a pedido do beneficiário ou mediante sua autorização. Assim sendo, o julgador poderá ser menos restritivo. E se é verdade que, em situações residuais, a mencionada autorização pode ser suprida pelo tribunal e que, noutras, o Ministério Público pode requerer o acompanhamento

independentemente de autorização, então, haveremos de reservar para essas hipóteses um maior rigor no controlo dos fundamentos da adoção da medida. Institui-se, portanto, um sistema móvel, em que a falta de manifestação de vontade por parte do acompanhado deve ser compensada por uma maior exigência na verificação dos requisitos que se analisam neste ponto expositivo.

Como bem se compreenderá, o juiz passa agora a estar mais onerado na sua tarefa judicativa. Com efeito, se é certo que não se vê enredado na necessidade de discutir – em termos jurídicos, mas com apelo a dados médicos – o que é uma anomalia psíquica<sup>4</sup>, não é menos seguro que, partindo das concretas patologias que o sujeito evidencia ou do tipo de comportamento por si levado a cabo, terá de determinar a específica repercussão que elas possam ter na possibilidade de exercer plena, pessoal e conscientemente os direitos ou cumprir os correspondentes deveres. Ora, esta tarefa – a implicar uma ligação íntima entre os dois requisitos anunciados – pressupõe, como não poderá deixar de ser, um diálogo entre o mundo da juridicidade e a ciência médica. Os peritos médicos passam a ter um papel ainda mais importante nos processos de acompanhamento de maiores, de molde a poderem determinar se as inabilidades demonstradas pelas pessoas podem ou não ser determinadas pelas patologias diagnosticadas. A conexão impõe-se como central, já que é ela que garantirá a verificação dos pressupostos que o legislador estabeleceu a este nível.

Nessa medida, requer-se um diálogo a duas vozes. Os juristas – e mais especificamente os juízes – deverão saber em que medida uma qualquer razão de saúde ou deficiência, seja ela física ou mental, condicionam a esfera de autodeterminação do sujeito; os médicos têm de ter presente que o que se procura é descobrir o impacto que uma patologia ou um comportamento possam ter na dimensão cognitiva e volitiva do indivíduo.

Todas estas ideias devem ser concretizadas por referência ao caso *decidendum*. Nessa medida, impõe-se que, em concreto, o perito médico se pronuncie respondendo de forma clara à questão: a

---

<sup>4</sup> Note-se, porém, que a doutrina e a jurisprudência evidenciam que a anomalia psíquica não devia ser entendida em sentido estrito, não se tendo de restringir ao conceito homólogo de matriz clínico-psiquiátrica. Incluir-se-iam na anomalia psíquica, compreendida em termos amplos, quer as deficiências de intelecto, de entendimento ou discernimento, quer as deficiências de vontade, da afetividade ou da sensibilidade.

patologia x, diagnosticada e certificada, influencia ou não uma diminuição da capacidade cognitiva e/ou volitiva do sujeito, ao ponto de se poder dizer que não consegue exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos e exercer os seus deveres?

Repare-se que, consoante a doutrina já esclarecia na vigência do regime da interdição e da inabilitação, não se procura um conceito psiquiátrico ou simplesmente médico, mas um conceito prático-social<sup>5</sup>. Simplesmente, em face da abertura legal importa saber em que medida uma determinada patologia determina uma diminuição prático-social das aptidões do sujeito e em que medida.

Não obstante, o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 26 de setembro de 2019<sup>6</sup>, veio considerar que, porque «a medida de acompanhamento de uma pessoa maior só se justifica quando esta revelar uma *inaptidão básica para autogovernar e autodeterminar a sua vida*, tanto pessoal, como patrimonial, existindo fatores que, de um modo global ou particular, reduzem ou eliminam a voluntariedade e consciência dos seus atos, em função dos seus juízos de capacidade, os quais devem ser aferidos em concreto e não em abstrato», o tribunal «deve partir de um critério realista da capacidade natural na formação da livre vontade da pessoa que vier a beneficiar das medidas de apoio, mormente da sua capacidade mental e da heterogeneidade desta, mas *não de critérios abstratos e ficcionados a partir de modelos estanques, como são aqueles que resultam de modelos exclusivamente médicos*».

Em causa estava uma senhora que padecia de uma demência senil, de etiologia predominantemente neurodegenerativa, no estado inicial, tendo sido contra ela proposta uma ação de interdição em 2017. No âmbito do processo, os peritos médicos concluíram que «a interditanda mostrou à observação sintomatologia compatível com o diagnóstico de demência senil, de etiologia predominantemente neurodegenerativa, no estágio inicial; e que, por força desta afeção, que é insidiosa, progressiva e irreversível, e cuja cura está para além das possibilidades da medicina atual, está incapaz de administrar convenientemente o seu património pelo que deve ser inabilitada». Posteriormente, por força da entrada em vigor da Lei n.º 49/2018,

<sup>5</sup> Manuel de ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídico Civil*, II, Coimbra: Almedina, 1992, 82 s.

<sup>6</sup> Proc. n.º13569/17.IT8PRT.PI, relator Joaquim Correia Gomes.

foi determinado que se notificassem as partes no processo para que se pronunciassem sobre as medidas de acompanhamento. A primitiva ação que apontava para a inabilitação convolou-se, assim, numa ação de acompanhamento de maiores, tendo sido decretada a medida de representação geral, nos termos do artigo 145.º/2, a) CC, ao mesmo tempo que se determinou a incapacidade para testar, para efeitos do artigo 2189.º/b) CC.

A sentença de que assim se dá conta, e que foi objeto de recurso, não deixa de causar alguma estranheza. Se, de acordo com os relatórios dos peritos médicos, as debilidades do sujeito não eram de molde a determinar uma incapacidade tão grave como a interdição, estranha-se que, no quadro do acompanhamento de maiores, a medida decretada seja a representação geral. Por outro lado, a sentença orientou-se exclusivamente pelos aspetos patrimoniais, omitindo qualquer referência ao exercício de direitos pessoais.

Nessa medida, tem razão a Relação do Porto quando diz que o juízo de capacidade ou incapacidade deve ser proferido em concreto e não em abstrato. Isto é, deve partir-se da concreta capacidade do sujeito, das suas particulares idiosincrasias, para se determinar se é ou não necessário lançar mão de uma medida de acompanhamento e, posteriormente, como é que ela deve ser modelada. Não basta, na verdade, que seja detetada uma patologia do ponto de vista médico para que aquela possa ter lugar. Mesmo na vigência dos anteriores regimes da interdição e da inabilitação, não bastava a verificação de um dos fundamentos taxativamente previstos: para além da sua durabilidade e habitualidade – requisitos de que agora se prescinde –, era necessário que a anomalia psíquica, a surdez-mudez ou a cegueira afetassem a possibilidade de reger a pessoa e bens ou, unicamente, a possibilidade de reger os bens. E o mesmo se exigia no tocante ao consumo excessivo e habitual de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes e à prodigalidade. Exige-se, hoje, que a saúde, a deficiência ou o comportamento do sujeito determinem a impossibilidade de exercer plena, pessoal e conscientemente os direitos ou cumprir os deveres. E é essa impossibilidade que tem de ser analisada concretamente, não podendo resultar de uma mera pressuposição teórica em função dos dados científicos.

Esta conclusão – para a qual somos também conduzidos pelo Acórdão da Relação do Porto citado – não nos pode levar, sem mais, a afirmar que bastaria a verificação de uma incapacidade funcional

do sujeito para este pudesse ser objeto de uma medida de acompanhamento. Não obstante a abertura do novo regime no tocante aos requisitos de aplicação das medidas em causa, impõe-se uma conexão entre a impossibilidade para exercer os direitos de modo pleno, pessoal e consciente e os fundamentos objetivos do acompanhamento. E é nesse ponto que, como referido anteriormente, se pode tornar essencial o apoio nos conhecimentos de outros ramos do saber. O que não significa que nos quedamos numa perspetiva abstrata e formal, que não teria em conta as especificidades daquele sujeito em particular.

### 3. O conteúdo do acompanhamento de maiores

O alargamento dos fundamentos do acompanhamento de maiores é compensado pela menor rigidez do conteúdo desse mesmo acompanhamento. Este conteúdo não está definido *a priori* e não decorre automaticamente da lei. Pode ir de um mínimo a um máximo, mas, em todo o caso, é o juiz que determina em concreto, em função das necessidades particulares do sujeito, a sua modelação. O acompanhamento corresponde, na expressão de Pinto Monteiro, a um *fato à medida*<sup>7</sup> e, assim sendo, o desenho concreto que conhea fica dependente das necessidades específicas do acompanhado.

Inultrapassável é, com efeito, a regra segundo a qual o acompanhamento se deve limitar ao necessário. Orientado por este padrão de necessidade, o Tribunal pode atribuir ao acompanhante um ou vários poderes, consoante o que seja requerido pela concreta situação do acompanhado, fazendo, assim, intervir diversos regimes jurídicos. Entre as funções que se podem atribuir ao acompanhante, destacam-se, nos termos do artigo 145.º/2 CC, o exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir; a representação geral ou especial, com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária; a administração total ou parcial de

---

<sup>7</sup> A. PINTO MONTEIRO, “O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 146/4002 (2017). No mesmo sentido, cf. A. MENEZES CORDEIRO, “Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”, 542.

bens; a autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos; intervenções de outro tipo.

Significa isto que as situações de acompanhamento podem ser muito díspares, incluindo situações de assistência ou de representação, que pode chegar a ser genérica.

Mesmo nesses casos, o acompanhado conserva, em regra, a capacidade para a celebração de negócios da vida corrente (negócios que a generalidade das pessoas celebra ou para satisfação das necessidades do dia-a-dia ou para satisfação de necessidades que, ultrapassando o quotidiano, fazem ainda parte do ordinário da vida), nos termos do artigo 147.º/1 CC, bem como continua a ter capacidade de exercício no tocante a direitos pessoais, embora a decisão judicial ou a lei possam determinar a exclusão da capacidade nestes casos.

O n.º 2 do artigo 147.º CC oferece um elenco exemplificativo de direitos pessoais: direito de casar, de constituir uma união de facto, de procriar, de perfi-lhar, de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher a profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar. Quanto a estes direitos de natureza pessoal, há a destacar duas notas. Em primeiro lugar, há mais direitos pessoais do que aqueles que são referidos pelo legislador no citado artigo 147.º/2 CC. Em rigor, todos os direitos de personalidade podem ser qualificados como direitos pessoais, o que significa que, por norma, a limitação voluntária destes direitos pode ser exercida livremente pelo acompanhado, exceto se a decisão judicial decretar o contrário ou a lei dispuser de outro modo. Em segundo lugar, importa ter em conta os artigos 1601.º, 1850.º e 2189.º CC. Referindo-se a direitos previstos no citado n.º 2 do artigo 147.º CC, e lidando com a capacidade de gozo de direitos, as alterações verificadas nas respetivas normas permitem-nos dizer que a reforma introduzida pela Lei n.º 49/2018 também alargou a própria capacidade de gozo dos sujeitos. É que, enquanto no anterior regime a previsão era, genericamente, a da incapacidade para testar dos interditos por anomalia psíquica, da incapacidade para perfi-lhar dos interditos por anomalia psíquica, e a incapacidade para casar dos interditos e inabilitados por anomalia psíquica, agora a incapacidade só existe se for decretada na sentença que estabelece o

acompanhamento, isto é, passa a depender da concreta perturbação (e da específica valoração que o juiz dela faça) do acompanhado<sup>8</sup>.

O julgador será, portanto, onerado com uma ponderação sempre difícil também a jusante, isto é, depois da decisão acerca da necessidade de aplicação de uma medida de acompanhamento, já que o conteúdo da medida de acompanhamento será determinado em face das reais e específicas necessidades que aquele sujeito denote. É neste ponto que a intervenção do perito médico se pode justificar novamente, talvez com um carácter ainda mais premente. Cabe-lhe, orientado pelos quesitos formulados pelo julgador, explicitar qual a repercussão que a patologia ou o comportamento determinante da limitação cognitiva ou volitiva podem ter ao nível da possibilidade de celebrar negócios de mera administração e/ou de disposição e, dentro destes, dos específicos tipos contratuais que podem ser mobilizados.

Simplesmente, o juízo médico não pode, nem deve substituir a ponderação judicativa que tem de ter lugar. O citado acórdão da Relação do Porto de 26 de setembro de 2019 especifica que, estando em causa a aptidão funcional da capacidade jurídica e mental de uma pessoa, a avaliação do juiz deverá centrar-se na pessoa do beneficiário da medida, o que pressupõe que o julgador cumpra uma série de operações mentais: «realizar uma listagem das suas necessidades básicas, destrinchando aquelas para as quais está apta a realizar, daquelas outras que denota algumas limitações; estabelecer as prioridades de intervenção; elencar os recursos pessoais e patrimoniais disponíveis; avaliar as alternativas de intervenção não jurisdicionais existentes; respeitar os desejos e vontades manifestados pela pessoa a ser acompanhada».

É por meio delas que o julgador acederá aos exatos contornos da incapacidade natural do sujeito e que poderá determinar o âmbito do acompanhamento que venha a ser decretado. Note-se que, nesta formulação, leva-se ínsito não só o princípio da necessidade e da subsidiariedade, como também o princípio do respeito pela autonomia e vontade do acompanhado.

---

<sup>8</sup> Note-se, porém, que a demência notória é fundamento de incapacidade para casar, nos termos da al. *b*) do artigo 1601.º CC, mesmo durante os intervalos lúcidos; e a demência que é fundamento de incapacidade para perflhar, se notória, no momento da perflhação (artigo 1850.º).



Porém, contra o que poderia ser pensado *prima facie*, esta exigência deve ser entendida num duplo sentido. Dito de outro modo, se a consideração das particulares debilidades funcionais do lesado é fundamental para não lhe ser imposta uma medida de acompanhamento mais gravosa do que o necessário, torna-se também fulcral para decidir em que termos se deve ou não manter a sua capacidade para a prática de atos da vida corrente, por um lado, e, por outro lado, para o exercício de direitos pessoais e quais. É que, como referido *supra*, mesmo quando seja aplicada uma medida de representação geral, o acompanhado mantém incólume a sua capacidade a esses dois níveis.

No que respeita aos negócios da vida corrente, sempre se poderá pensar que a solução é a mais consentânea até com a mais grave determinação do acompanhamento. Na verdade, o artigo 127.º CC, que antes da aprovação da Lei n.º 49/2018 também se aplicava aos incapazes maiores, refere-se à categoria na alínea *b*) do n.º 1, que considera que são excecionalmente válidos “os negócios jurídicos da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância”. Tratando-se de um menor e da interpretação do citado artigo 127.º/1 *b*) CC, são três os requisitos de validade dos negócios celebrados pelo menor: o negócio tem de dizer respeito à vida corrente do menor; o negócio tem de estar ao alcance da capacidade natural (entendimento e vontade) do menor; o negócio apenas pode implicar despesas ou disposição de bens de pequena importância. Quanto a este último requisito, a doutrina não é unânime: alguns autores sustentam que se deve aferir da pequena ou grande importância das despesas tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a capacidade financeira do menor e do seu agregado familiar<sup>9</sup>; outros defendem que a determinação do requisito deve ser feita de acordo com critérios objetivos e absolutos<sup>10</sup>. Independentemente do

<sup>9</sup> Nesse sentido, cf. Pires de LIMA / Antunes VARELA, *Código Civil anotado*, I, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010 135; Rabindranath Capelo de SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, Coimbra, 2004, polic., 10, nota 13.

<sup>10</sup> Cf. Raul GUICHARD, “Sobre a incapacidade dos menores no direito civil e a sua justificação”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 6, 2005, 39. Repare-se que o autor considera que é necessário ter em conta as circunstâncias do caso concreto. Na verdade, “um critério objetivo, obedecendo ao entendimento normal no tráfego jurídico, pode não se mostrar tão eficaz na proteção do

melhor posicionamento na matéria, a verdade é que o pressuposto estará sempre balizado pela ideia de vida corrente do menor, ou seja, pela ideia do que é habitual e comum a um menor naquelas circunstâncias<sup>11</sup> e pela possibilidade de o menor, pela sua capacidade natural, entender o alcance do negócio e conseguir determinar-se por esse entendimento. Verdadeiramente, os dois últimos requisitos analisados complementam-se, embora não se confundam, já que, se um ato que esteja ao abrigo da capacidade natural do menor pode não ser um ato da vida corrente, dificilmente este não estará integrado naquela capacidade. Isso mesmo se percebe na explicitação que Luís Carvalho Fernandes faz da noção de negócio da vida corrente do menor. Diz-nos o autor que se tratam dos “negócios que a generalidade das pessoas normalmente celebra, para satisfação das exigências normais do dia-a-dia da vida em sociedade”<sup>12</sup>. Não cremos, porém, que tenhamos de estabelecer uma perfeita equivalência entre a noção de negócio da vida corrente e negócio do quotidiano. Atentas as particularidades do caso, podemos considerar que são negócios da vida corrente de um menor aqueles que um menor, naquelas circunstâncias, celebraria, mesmo que não se reconduza ao seu dia-a-dia. Assim, por exemplo, parece ser de considerar válido o negócio de compra e venda de um bilhete que o menor adquire para assistir a um concerto. Estes dados mais ou menos sedimentados na doutrina e jurisprudência devem ser aproveitados pelo jurista para interpretar o novo artigo 147.º/1 cc. Os negócios da vida corrente são, portanto, os negócios que a generalidade das pessoas celebra ou para satisfação das necessidades do dia-a-dia ou para satisfação de necessidades que, ultrapassando o quotidiano, fazem ainda

---

menor (notar-se-á a este propósito que no direito alemão, no § 105a BGB, onde os pressupostos da eficácia dos negócios da vida corrente do menor são entendidos de maneira objetiva, se excluem as situações onde exista perigo relevante para a pessoa ou património daquele)”.

Contudo, no que respeita à consideração da situação económica e social, rejeita tal hipótese, por resultar daí uma diferença de tratamento inadmissível entre um menor com um amplo património e um menor com um património diminuto.

Veja-se, ainda, nesta corrente, Luís Carvalho FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, 2.ª ed., Lisboa: Lex, 1995, 223.

<sup>11</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 10, nota 11.

<sup>12</sup> Luís Carvalho FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, 223.

parte do ordinário da vida. Há, contudo, algumas diferenças que devemos assinalar entre as duas normas. Anteriormente, o sujeito privado da sua capacidade de exercício poderia celebrar negócios da vida corrente, desde que ao abrigo da sua capacidade natural, e desde que os bens assumissem pequena importância. Não se exige, agora, o requisito da capacidade natural, nem se faz referência ao valor envolvido no negócio, pelo que há que reconhecer que o juiz em concreto pode excluir da capacidade de exercício do sujeito a celebração deste tipo de negócios.

No tocante aos direitos de natureza pessoal, importa recordar que a limitação da capacidade de gozo não existia para todos os interditos e inabilitados: os inabilitados mantinham a capacidade de exercício no tocante à esfera pessoal (uma vez que apenas se mostravam impossibilitados de reger os seus bens), os interditos podiam, se justificado, exercer alguns direitos pessoais (numa flexibilização que era obtida por via de uma mobilização adaptativa do artigo 127.º CC, que aliás continua a ser defendida para o caso dos menores). Estas são, porventura, as situações em que, de facto, se justificaria a atuação do sujeito. Fora delas, pensar na capacidade talvez implique ficcionar uma capacidade que não existe, desprotegendo o sujeito. Mas, se assim é, então, talvez se vá constatar uma coincidência prática entre as soluções que eram viabilizadas no passado e aquelas que chegaremos agora se o juiz, em concreto, limitar a capacidade. Fundamental é, portanto, que o julgador tenha consciência, pelo exercício que se propõe, e que é especificado ao nível da nossa jurisprudência, da necessidade de ponderar caso a caso acerca da possibilidade de exercício autónomo dos diversos direitos de natureza pessoal.

Neste âmbito, porque o exercício dos direitos de personalidade está umbilicalmente ligado à pessoa (a não ser que em causa esteja a limitação voluntária desses direitos ou a sua defesa em face da agressão de terceiros), pode, porém, suceder que o juiz não limite o seu exercício em concreto, sobretudo quando em causa esteja a simples liberdade genérica de ação, o que, contrariamente ao que ocorreria no quadro dos regimes anteriores, pode conduzir à necessidade de repensar o âmbito do próprio artigo 491.º CC e da responsabilidade que, por via do preceito, pode ser assacada a quem tenha o dever de vigilância sobre o naturalmente incapaz. É que mesmo não se confundindo o naturalmente incapaz com o incapaz de exercício de

direitos, há situações em que, porque o sujeito reclamará a sua liberdade de movimentos ou de ação, o âmbito de um eventual dever de vigilância se pode reduzir.

A ponderação das especificidades da incapacidade funcional demonstrada pelo beneficiário da medida de acompanhamento é, ainda, necessária para a determinação do acompanhante. Como sublinha o citado Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de setembro de 2019, «a designação judicial do(s) acompanhante(s) deve estar igualmente centrada na pessoa maior que em concreto, e não em abstrato, vai ser legalmente acompanhada, concluindo-se que aquela está em melhor posição para assumir as funções de acompanhamento legal, o que passa por: (i) assegurar as medidas de apoio que foram determinadas pelo tribunal; (ii) prestar-lhe os cuidados devidos, atento o respetivo contexto pessoal, social e ambiental; (iii) participar juridicamente na representação legal determinada pelo tribunal; (iv) assegurar em todos os domínios a vontade e os desejos da pessoa acompanhada, tanto a nível pessoal, como patrimonial, que não foram judicialmente reservados ou restringidas». Significa isto que a escolha do acompanhante, mais do que seguir a ordenação constante do artigo 143.º/2 CC, deve atender ao critério da salvaguarda do interesse imperioso do beneficiário, caso não seja possível orientá-la pela vontade expressa do acompanhado ou do seu representante legal, nos termos do n.º 1 do mencionado preceito.

O conteúdo do acompanhamento pode, portanto, ser muito variável. E se, em muitas situações, poderemos chegar a soluções próximas àquelas a que seríamos conduzidos pelos anteriores regimes da interdição e da inabilitação, o certo é que essa solução será desenhada à luz das especificidades do caso concreto. É essa a pedra de toque do novo regime, que se torna assim mais flexível para o maior e mais oneroso para o julgador, sem desprimor para as soluções de flexibilidade a que poderíamos ser conduzidos quer pelo artigo 127.º CC, quer pelo regime da inabilitação.

Pense-se, por exemplo, no interessante caso relatado e decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2015<sup>13</sup>. Tinha sido proposta contra A uma ação de inabilitação, com base numa anomalia psíquica permanente de que padece – psicose maníaco depressiva grave/doença bipolar, determinante da

<sup>13</sup> Proc. n.º 63/2000.CI.ST, relator Silva Gonçalves.

impossibilidade de reger por si só a sua pessoa e bens. A encontrava-se, à data dos autos, reformado por causa da sua doença mental, não exercendo qualquer atividade empresarial ou de mera gestão corrente há mais de 20 anos, e sendo submetido a diversos períodos de internamento, com a progressiva deterioração das suas capacidades intelectuais e cognitivas. Em períodos de crise psíquica, A comportava-se como um benemérito, demonstrando, entre outros, o desejo de doar um terreno com 7000 m<sup>2</sup> a um clube desportivo, desejo de doar a sua quota numa sociedade, de casar com a sua companheira em Albufeira, de fazer doações em numerário aos seus sobrinhos, de doar apartamentos aos sobrinhos netos, de doar um jipe a cada um dos seus funcionários, em número de 150 a 200 unidades, tendo redigido o respetivo contrato-promessa. Em suma, os requerentes alegaram que A não era um pródigo, mas que incorria, frequentemente, em excessos patrimoniais. Em contestação, A alegou que padece de uma doença de foro neurológico, hereditária, do tipo “psicose”, mas que isso não o impedindo de exercer de forma proveitosa e bem-sucedida a sua atividade industrial, não padecendo de uma anomalia psíquica impeditiva de reger a sua pessoa e bens. Além disso, a doença em questão não tem carácter permanente, manifestando-se com intervalos de muitos meses ou anos, nos quais recorre espontaneamente ao médico adequado que lhe prescreve a adequada medicação, a qual respeita escrupulosamente, com auxílio de terceiros. No mais, os períodos de internamento tiveram lugar por sua iniciativa, em momentos em que não tinha auxílio de terceiros, reconhecendo os sintomas iniciais da doença e, conseqüentemente, suspendendo qualquer atividade. Alegou, ainda que sempre foi contido nos seus gastos quotidianos. Procurava, apenas, seguir o exemplo do seu pai, um filantropo e benemérito, que após o 25 de Abril de 1974 ofereceu uma bicicleta a todos os seus funcionários, para além de outros atos solidários. Relativamente aos jipes, pretendia com eles recompensar os seus trabalhadores pelo seu esforço e dedicação, tratando-se de uma decisão ponderada ao longo do tempo. O tribunal de 1.<sup>a</sup> instância veio considerar improcedente a ação. Contudo, a Relação de Coimbra, por acórdão de 11-11-2014, reconheceu a existência de uma situação de incapacidade que justificaria a inabilitação por anomalia psíquica do requerido, retirando-lhe a possibilidade de praticar, por ato próprio e sem autorização de curador, atos de disposição de bens entre vivos, fixando-se

o início da incapacidade no ano de 1995. Tendo em conta que a anomalia psíquica «compreende qualquer perturbação das faculdades intelectuais ou intelectivas (afetando a inteligência, a percepção ou a memória) ou das faculdades volitivas (atinente quer à formação da vontade, quer à sua manifestação). Há enfermidades mentais nas quais o primeiro aspeto permanece suficientemente intacto, mas em que a componente volitiva surge alterada», e com base nos factos dados como provados, o STJ decidiu pela inabilitação do sujeito, considerando que «se é certo que houve atos de altruísmo que ele praticou e que são conformes aos usos sociais, por serem praticados por uma pessoa de avantajados réditos, também é verdade que, tomando na devida conta o valor do denunciado dispêndio afeto à doação dos “jeep Honda” a todos os trabalhadores das sociedades de que era sócio e que o requerido intentou concretizar, anotando nós a sequência temporal de todas estas dádivas, havemos de ajuizar que todos estes atos, de duvidosa filantropia, se entrecruzam numa movimentação de insanidade mental, a corporizar a avaliação de que o requerido sofreu de singular patologia mental que consubstancia anomalia psíquica a justificar a inabilitação». Na necessária transposição para o regime atualmente em vigor, o regime do acompanhamento de maiores, podemos concluir que os contornos da doença concretamente experienciada não têm de determinar uma absoluta incapacitação do sujeito, sequer a impossibilidade de por ato próprio e exclusivo praticar atos de disposição de bens. O que está em causa, na verdade, é a propensão do sujeito para, em momentos marcados pela euforia, celebrar negócios jurídicos que se podem revelar gravosos, pela sua natureza de liberalidade. Ao admitir-se, nas palavras de Pinto Monteiro, *um fato à medida*, aventa-se a hipótese de o juiz decretar a assistência do maior para a prática de negócios jurídicos de natureza gratuita, que não se possam qualificar como atos da vida corrente. Do ponto de vista pessoal, a consciência de que, em determinados períodos temporais de manifestação da doença, o sujeito necessita do auxílio de terceiros, designadamente para gerir a sua medicação, leva a questionar da possibilidade de serem decretadas medidas de outro tipo, adequadas à situação. É claro que com isto não se acautelam ulteriores formas de manifestação da doença. Por não se lidar com aspetos matemáticos e determinísticos da vida, nada garante que as manifestações de prodigalidade decorrentes da patologia que sofre não ocorram por referência a outros tipos

negociais. A ponderação que tem de ter lugar é se ao restringir-se o âmbito da medida de acompanhamento não estamos, com o intuito de salvaguardar o maior, a desprotegê-lo de algum modo. Tal ponderação deve ser levada a cabo, em concreto, pelo julgador, também atento o cenário de evolução dos fundamentos que determinam a sua aplicação. De todo o modo, a medida de acompanhamento será sempre sujeita a revisão posterior, nos termos do artigo 155.º cc.

#### 4. A proteção do acompanhado em face do acompanhante

O novo regime do acompanhamento de maiores prevê mecanismos de salvaguarda do acompanhado em relação ao próprio acompanhante. Assim, depois de, nos termos do artigo 146.º cc, se determinar que o acompanhante deve privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado, atuando com a diligência exigida a um *bonus pater familias*, estabelecem-se regras, no artigo 150.º cc, para fazer face a eventuais conflitos de interesses.

O instituto orienta-se, como não poderia deixar de ser, pelo supremo interesse do acompanhado. Por isso, em caso de conflito de interesses, deve o acompanhante abster-se de agir ou, em caso de necessidade, solicitar ao Tribunal a autorização para a prática do ato. Caso não o faça, o negócio celebrado é considerado anulável, nos termos do artigo 261.º cc, por remissão do artigo 150.º/2 cc. Prevê-se no artigo 261.º cc a invalidade do negócio consigo mesmo. No seio da representação voluntária, o representante não pode celebrar, em nome do representado, negócios consigo mesmo, já que, dessa forma, acabaria por preterir o interesse de quem lhe havia outorgado poderes de representação. Comina-se, por isso, o negócio consigo mesmo com a anulabilidade, considerando-se, porém, que ele pode ser válido quando o representado haja especificamente consentido na celebração, ou quando, pela sua natureza, se exclua o conflito de interesses. O âmbito de relevância do artigo 150.º cc é mais amplo. Não está em causa a específica celebração de negócios jurídicos, mas qualquer forma de atuação que envolva um conflito de interesses. Em causa pode estar, por exemplo, a simples autorização para a celebração de um negócio pelo acompanhado. Por outro lado, a mobilização do regime do artigo 261.º cc requer algumas cautelas. De facto, quando lidamos com as exceções à anulabilidade

do negócio consigo mesmo, havemos de ter em conta que elas não podem ser automaticamente transpostas para o âmbito do acompanhamento. Em primeiro lugar, sempre que em causa esteja uma hipótese de representação pelo acompanhante, haveremos de considerar que não faz sentido falar do específico consentimento que possa ter sido prestado pelo acompanhado: é que nessa hipótese, ao contrário do que sucede ao nível da representação voluntária, estamos num âmbito em que acompanhante/representante é chamado a agir por o acompanhado não conseguir fazê-lo por si, acautelando os seus interesses. E o mesmo se diga para as situações em que o negócio tem de ser autorizado pelo acompanhante: seria contraditório exigir que, para a sua validade, o acompanhado prestasse a sua autorização para a celebração de um negócio que, depois de autorizado pelo acompanhante, seria celebrado pelo próprio. Em segundo lugar, estando em causa não a celebração de um negócio consigo mesmo, mas a existência de um conflito de interesses que afete a atuação do acompanhante, teremos de concluir que, inexistindo tal conflito, nem sequer se verifica a previsão normativa que impõe a remissão para o artigo 261.º cc.

Além disso, no que respeita aos atos de disposição de bens imóveis, o artigo 145.º/3 cc dispõe que eles carecem sempre de autorização judicial específica. Tratando-se de um ato do acompanhante em nome do acompanhado, tal já resultava das regras do artigo 1938.º cc, conjugado com o artigo 1889.º cc. Estes preceitos são, aliás, mais amplos. De facto, enquanto a norma do artigo 145.º/3 cc fala da disposição<sup>14</sup> de bens imóveis, o artigo 1938.º/1 a) cc refere-se à alienação e oneração de bens não suscetíveis de deterioração.

---

<sup>14</sup> O conceito de ato de disposição não se confunde com o de ato de alienação. Basta pensar que a doação, configurando uma alienação da coisa, escapa à distinção entre os atos de disposição e os atos de mera administração, por não ser um ato de gestão patrimonial – nesse sentido, cf. C.A. Mota PINTO, *Téoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed por A. Pinto MONTEIRO / Paulo Mota PINTO, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, 406 s., em especial 410. Pense-se, ainda, que alguns atos que, sendo considerados atos de disposição (arrendamento superior a 6 anos), não envolvem qualquer alienação e que determinados atos de alienação podem não se configurar como atos de disposição (quanto a estes veja-se, contudo, as demais alíneas dos citados artigos 1889.º e 1938.º). Nessa medida, o recurso às regras da tutela pode ser importante não só pela delimitação mais ampla do objeto em questão, como pela própria natureza do negócio em causa.



E, embora o conceito de disposição pareça ser, em certa medida, mais amplo do que o de alienação, as restantes alíneas dos artigos citados contemplam hipóteses que se integrariam no conceito de disposição<sup>15</sup>. A verdade é que os preceitos em questão se continuam a aplicar ao maior acompanhado, não pela equiparação ao menor – que inexistente – mas por expressa determinação do artigo 145.º/4 CC<sup>16</sup>.

Resta, portanto, a questão de saber se o n.º 3 do artigo 145.º se deve ou não aplicar às situações em que o acompanhante se limita a dar a sua autorização para que o acompanhado atue e aos atos para os quais o acompanhado mantém a sua capacidade. No que aos últimos diz respeito, a resposta há de ser claramente negativa. Na verdade, se estamos num domínio em que o maior tem capacidade de exercício de direitos, que não foi excecionada pelo juiz em face das peculiaridades do caso, então, haveremos de considerar que aqueles atos em concreto estão fora do âmbito do acompanhamento, não havendo razão para se impor o controlo judicial prévio e específico. Pense-se na hipótese em que A é sujeito a uma medida de acompanhamento em virtude da impossibilidade de exercer pessoalmente determinados direitos, fruto de uma adição de jogo. A compulsão de A para jogar determina que ele dissipe património, o que leva a que o juiz ordene a representação ou a assistência em todos os negócios que envolvam uma alienação de património acima de determinado montante. A celebra com B um contrato de arrendamento por 7 anos, para sua habitação permanente. Lidamos com um negócio de disposição que, não obstante, não está contemplado na sentença. Cremos que em relação a ele não se justifica a necessidade de obtenção de uma autorização judicial prévia e específica.

---

<sup>15</sup> Note-se, porém, que quem compra também celebra um negócio de disposição, donde o artigo 145.º/3 acaba por, nessa perspetiva, parecer mais amplo do que os restantes artigos citados. Mas só nessa perspetiva. O artigo 1938.º/1 *b*) refere-se à hipótese de aquisição de bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor. Simplesmente, o preceito parece apontar para uma ideia de negócio aquisitivo de investimento e não para uma mera compra.

<sup>16</sup> Também o artigo 1937.º CC continua a ser aplicável. Note-se que, em rigor, a doação não integra o conceito de ato de disposição, por não se tratar de um ato de gestão patrimonial, pelo que, na ausência de previsão expressa, o artigo 145.º/3 CC não contemplaria estas hipóteses.

Mas também no que respeita aos atos do acompanhado autorizados pelo acompanhante, cremos que a resposta deve ser negativa. Integrando-se no âmbito de relevância da previsão do citado preceito, a situação do acompanhado ficaria mais limitada do que a do inabilitado, contra aquela que era a intencionalidade da disciplina normativa. Se o acompanhado apenas necessita de assistência, isso significa que ele próprio pode funcionar como controlo da atuação do acompanhante. O artigo 145.º/3 cc visa isso mesmo: impedir abusos por parte do acompanhante (e não o suprimento de qualquer incapacidade pontual, determinada pelo juiz, uma vez que para tanto bastaria a atuação do próprio acompanhante). Simplesmente, a atuação conjunta nas hipóteses de assistência parece afastar a relevância da intencionalidade normativa. Sem que haja qualquer contradição com o artigo 150.º cc. É que agora não se trata de obter a autorização do acompanhado para a celebração válida do negócio jurídico, mas de considerar que, numa situação em que não há conflito de interesses, não se tem de sujeitar o negócio ao crivo do tribunal pelo simples facto de ele incidir sobre um imóvel e configurar um ato de disposição, porque, na ausência daquele conflito, o próprio acompanhado poderá controlar eventuais abusos. Na verdade, a iniciativa negocial é, nestes casos, do acompanhado, recebendo para a validade do negócio a autorização do acompanhante. Vejamos. No caso em que é ordenada a assistência, a vontade do acompanhado está presente e é manifestada e, de acordo com a valoração normativa, ela deve ser ponderada conjuntamente com o interesse. No fundo, desde que não haja uma contrariedade aberta entre interesse e vontade, parece que aquela deve ser salvaguardada. Ora, nestes casos, a iniciativa negocial é do acompanhado (vontade). A autorização do acompanhante salvaguarda o interesse. Mas o próprio acompanhado pode ver se há ou não preterição do seu interesse, abstendo-se de agir em caso afirmativo. A autorização do acompanhante serve, apenas, para refrear a vontade, naquelas hipóteses em que não há uma absoluta ausência de autodeterminação. Não se parece, por isso, justificar o controlo por parte do tribunal. Se assim fosse, estar-se-ia a equiparar, para estes efeitos, as situações de assistência às situações de representação, tendo em conta apenas o interesse. Note-se, aliás, que em caso de conflito de interesses será aplicável o artigo 150.º cc. Ademais, pergunta-se por que razão se instituiria essa cautela no caso dos bens imóveis e não no tocante a

outros bens que podem assumir tanta ou maior importância, atento o fenómeno de desmaterialização da riqueza a que se assiste atualmente. No caso de representação, a vontade do acompanhado está efetivamente ausente. Apenas conta o interesse. Se houver conflito de interesses entre o acompanhante e o acompanhado, aplicar-se-á o artigo 150.º cc. Não havendo, tratando-se de um ato de disposição de bem imóvel, aplicar-se-á o disposto no artigo 145.º/3 cc. Mas a essa solução já se chegaria pela aplicação dos artigos 1889.º e 1938.º cc, com um âmbito mais amplo (é certo que há mais atos de disposição do que atos de alienação, mas também é certo que as restantes alíneas do artigo 1889.º e as alíneas do artigo 1938.º contemplam essas outras hipóteses). Redunda este entendimento num esvaziamento do conteúdo útil do artigo 145.º/3 cc, na medida em que aqueles preceitos são aplicáveis por força do artigo 145.º/4 cc. Não cremos que possa proceder um entendimento segundo o qual este artigo 154.º/4 cc faz uma remissão para os aspetos orgânicos da tutela e não para os poderes do tutor. Não só nada na norma autoriza tal interpretação, como, a não se considerarem aplicáveis aquelas normas, porque, em rigor, a doação não se integra na *summa divisio* entre atos de disposição e atos de mera administração, ela ficaria fora do âmbito de aplicação do artigo 145.º/3 cc, não se podendo mobilizar o artigo 1937.º cc, gerando-se um verdadeiro paradoxo jurídico.

Outras são, aliás, as críticas que podem ser dirigidas ao conteúdo do artigo 145.º/3 cc. Na verdade, por que razão se haveria de restringir a imposição aos bens imóveis, quando atualmente há formas de riqueza tão ou mais importantes que a propriedade imobiliária? A este propósito, Miguel Teixeira de Sousa sublinha que “não está excluído que, através de uma interpretação extensiva, o mesmo deva valer para outras formas de riqueza, como, por exemplo, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros”<sup>17</sup>. Sendo essa a solução que nos parece materialmente justa, cremos que a ela se pode chegar, sem necessidade do artigo 145.º/3 cc, por via de uma extensão teleológica do artigo 1938.º/1 b) cc, o que mostra que o novo preceito se torna despiciendo e constrangedor nas soluções que consagra.

---

<sup>17</sup> Miguel Teixeira de SOUSA, “O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspectos processuais”, *O novo regime do maior acompanhado*, CEJ, 2019, 47.

## 5. O valor dos atos do acompanhado

Se, porventura, o acompanhado praticar um dos atos para os quais a sentença definiu que ele deveria ser representado ou assistido, tal negócio é anulável, nos termos do artigo 154.º cc.

Haveremos, porém, de ter em conta diversos momentos para poder afirmar com segurança qual o valor do ato praticado. Assim, se for levado a cabo *depois do registo do acompanhamento*, a anulabilidade avulta sem outros requisitos adicionais. Porém, se praticado *depois de anunciado o início do processo de acompanhamento, mas antes daquele registo*, o ato é anulável, exigindo-se, contudo, que uma decisão final de acompanhamento seja decretada e que tenha causado prejuízo do acompanhado. Estas eram já exigências que o Código Civil formulava para a anulabilidade dos atos praticados pelo interdito ou pelo inabilitado, na pendência do processo, nos termos do anterior artigo 149.º cc, aplicado diretamente (no primeiro caso) ou por remissão do artigo 156.º cc (no segundo caso). Colocava-se, então, o problema de saber se o carácter prejudicial se deveria aferir por referência ao momento da prática do ato ou do ajuizamento, entendendo a melhor doutrina que a referida prejudicialidade se teria de aferir por referência ao primeiro momento – o da celebração do negócio<sup>18</sup>. Assim, e colhendo os ensinamentos da doutrina anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2018, não devem ser tidas em conta as valorizações ou as desvalorizações do bem ou direito posteriores à celebração do negócio.

Já no tocante aos negócios gratuitos, devem ser sempre considerados prejudiciais<sup>19</sup>.

Aos atos anteriores ao anúncio do início do processo de acompanhamento, aplicar-se-á o regime da incapacidade accidental. O artigo 154.º/3 cc remete, assim, para o artigo 257.º cc, nos termos do qual “a declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratário”, sendo o facto notório “quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar”.

<sup>18</sup> C. A. Mota PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 237 s.

<sup>19</sup> C. A. Mota PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 238.

A anulabilidade do negócio celebrado antes do anúncio do início do processo de acompanhamento é, assim, aferida caso a caso, em face das circunstâncias existentes no momento dessa celebração. Exige-se para que ele possa ser anulado, em primeiro lugar, que o sujeito estivesse momentaneamente incapacitado, isto é, que, no momento da prática do ato (momento em que a declaração negocial foi emitida), estivesse incapaz de entender o alcance do seu ato e/ou de determinar a sua vontade de acordo com um pré-entendimento que tivesse, e, em segundo lugar, que esse estado de incapacidade fosse conhecido ou notório da contraparte. Sê-lo-á, quando uma pessoa de normal diligência a teria podido notar.

O artigo 154.º/2 cc dispõe que “o prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença”. A referência é feita, obviamente, para o caso dos negócios celebrados durante a pendência do processo de acompanhamento. Contudo, nada mais é esclarecido pelo legislador no tocante a prazos para arguir a anulabilidade, por um lado, nem no tocante à legitimidade para o efeito, por outro lado. E, tratando-se de uma anulabilidade (contrariamente ao que sucederia no âmbito da nulidade), não pode deixar de se enfrentar quer a questão relativa a saber quem pode invocá-la, quer a questão de determinar dentro de que período o poderá fazer.

No regime da interdição e da inabilitação, o problema resolvia-se facilmente por determinação do legislador. Sendo o interdito equiparado ao menor, nos termos do artigo 139.º cc, e aplicando-se ao inabilitado o regime da interdição em tudo o que não fosse expressamente consagrado a propósito da inabilitação, nos termos do artigo 156.º cc, as questões que agora enunciamos eram resolvidas à luz do artigo 125.º cc.

Assim, tendo em conta uma disciplina normativa que determinava a anulabilidade dos atos dos incapazes maiores, quando praticados depois do registo da sentença de interdição ou inabilitação, quando levados a cabo na pendência do processo, desde que a interdição ou inabilitação viessem a ser efetivamente decretadas e o ato causasse prejuízo, quando praticados antes da publicidade da ação, verificados que estivessem os requisitos da incapacidade acidental, considerava-se, no tocante aos negócios celebrados nos dois primeiros períodos, que tinham legitimidade para arguir a sua anulabilidade o representante legal ou o assistente, consoante os casos, no prazo de um ano

a contar do conhecimento, mas nunca depois de a incapacidade ter sido levantada; o interdito ou inabilitado, no prazo de um ano a contar do levantamento da interdição ou inabilitação; os herdeiros, no prazo de um ano a contar da morte do incapaz, desde que ela ocorresse antes de esgotado o prazo a que nos referimos em último lugar.

*Quid iuris*, depois da aprovação da Lei n.º 49/2018?

Perdendo-se a remissão para o artigo 125.º CC, O acompanhado é, para todos os efeitos, tido como capaz, ainda que, em concreto, o acompanhamento possa conduzir à limitação da sua capacidade de exercício (e, em última instância, à privação dessa capacidade). Por isso, não é equiparado a um menor. A anterior remissão para o regime da menoridade desaparece e, com a alteração da intencionalidade predicativa da medida de proteção dos maiores com debilidades mentais, físicas ou comportamentais, desaparece também o fundamento para podermos operar automaticamente essa remissão. O artigo 125.º CC deixa, por isso, de se aplicar (pelo menos automaticamente) a maiores e vê confinado o seu âmbito de relevância aos menores.

Na falta de previsão expressa do legislador, ter-se-á de aplicar o regime regra contido no artigo 287.º CC, que terá de ser interpretado à luz do caso concreto.

Pensemos, primeiro, nos atos praticados depois do registo do acompanhamento e nos atos praticados na pendência do processo de acompanhamento. A anulabilidade prevista no artigo 154.º CC foi estabelecida no interesse do acompanhado. Assim, por princípio, haveremos de considerar que tem legitimidade para arguir a anulabilidade. E o acompanhante terá legitimidade? Este pode representar o acompanhado ou assisti-lo consoante os casos. Assim, a atuação do acompanhante em nome do acompanhado ou ao lado do acompanhado deve ser entendida como a atuação do próprio sujeito beneficiário da medida de proteção, donde a legitimidade do último deve estender-se ao primeiro. Não está aqui em causa um alargamento da legitimidade ativa, mas a consideração de que o acompanhante age, nos casos em que tem poderes de representação, como se fosse o próprio acompanhado, e orienta-o, sempre que tenha poderes de assistência.

Mas a solução de “alargamento” da legitimidade ao acompanhante só se compreende na articulação dos prazos de arguição dessa mesma anulabilidade. Esse prazo é de um ano a contar da cessação

do vício que lhe serve de fundamento. O vício cessa quando a situação de acompanhamento (e, necessariamente, os fundamentos dela) desaparece. O acompanhado teria um ano a contar do levantamento do acompanhamento para arguir a anulabilidade. Acontece que este levantamento pode nunca vir a ocorrer. Além de que pode haver interesse em que a desvinculação tenha lugar num momento prévio. Assim, surgiria o acompanhante a representar o acompanhado, quando exista essa representação, ou a orientá-lo, nos casos de atos sujeitos a autorização. O prazo seria, nestas hipóteses, de um ano a contar do momento em que cada um deles estivesse em condições de agir, ou seja, a partir do momento do conhecimento, mas nunca depois do levantamento do acompanhamento, por nessa fase deixar de fazer sentido a intervenção do acompanhante. Além disso, a solução parece também intencionada pelo n.º 2 do artigo 154.º CC (ou seja, no tocante aos atos praticados na pendência do processo, o prazo a que aludimos só começa a contar depois do registo da sentença, mesmo que o conhecimento seja anterior) e pelo artigo 903.º CPC.

Quer isto dizer que, embora o artigo 125.º CC apenas se aplique, na sua literalidade e sem a remissão expressa do legislador, a menores, porque a não aplicação da solução que o legislador dispensou aos atos daqueles que ainda não perfizeram dezoito anos aos maiores que beneficiam de acompanhamento viola a intencionalidade normativa do sistema, haveremos de considerar que ela se aplica por adaptação aos atos dos acompanhados. A adaptação implica, porém, que se analise a posição de cada um dos sujeitos cuja legitimidade se reclama.

*Quid iuris*, por isso, no que respeita à legitimidade dos herdeiros? Ocupando os sucessíveis a posição jurídica do *de cuius*, dir-se-á que sim, sendo apenas problemática a definição do prazo em que poderão atuar. Se o acompanhamento já tiver sido levantado no momento em que ocorre a morte, o prazo há-de ser apenas o tempo que restaria ao *de cuius*; se o acompanhamento ainda não tiver sido levantado quando o acompanhado morrer, então, haveremos de contar o prazo de um ano a partir da morte.

Resta-nos analisar o problema por referência aos atos praticados antes do anúncio do início do processo de acompanhamento. Quanto à anulabilidade destes, a verificar-se, tem legitimidade para a invocar o sujeito que, no momento da celebração do negócio, estava incapacitado de entender e querer, no prazo de um ano a contar do

momento em que as suas capacidades cognitivas e volitivas lhe permitem a correta percepção do alcance do ato que praticou e o perfeito domínio da sua vontade. Quanto ao acompanhante, ele terá legitimidade, desde que o ato em questão seja um daqueles em relação ao qual há necessidade de representação ou de assistência. O prazo será de um ano a contar do conhecimento, não podendo começar a correr, por aplicação analógica do n.º 2 do artigo 154.º CC, antes do registo do acompanhamento. Não se lhe poderá, porém, atribuir legitimidade se o prazo do maior já tivesse expirado no momento em que o acompanhamento tenha sido decretado. No fundo, não decorrido o prazo, ele renova-se a partir do registo do acompanhamento

Em suma, havendo representação, o acompanhado tem um ano a contar do levantamento para requerer a anulação do negócio (por ser esse o momento em que cessa o vício, nos termos do artigo 287.º CC). O acompanhante, atuando como representante, tem um ano a contar do momento em que pode agir em representação do maior, ou seja, um ano a contar do conhecimento (ou, se estiverem em causa atos praticados na pendência do processo, um ano a contar da data em que o acompanhamento é registado, a não ser que o conhecimento ocorra depois). Mas porque a eventual inação do acompanhante não pode ser imputada ao acompanhado, não devemos fazer depender o prazo e a legitimidade deste (depois de levantado o acompanhamento) do destino que foi dado quer ao prazo, quer a legitimidade do acompanhante. Repare-se que esta ideia de representação (que nos permite mobilizar a intencionalidade normativa do artigo 125.º CC, numa forma de adaptação extensiva do preceito, fazendo-o equiparar à compreensão do artigo 287.º CC conformada à luz das exigências do caso concreto) não é posta em causa pelo artigo 1938.º/1/e) CC, exatamente por estarmos aqui diante de uma hipótese em que a demora na propositura da ação pode gerar prejuízos (é essa consideração que, aliás, justifica o alargamento da legitimidade ao acompanhante). No caso de assistência, os termos do problema são outros. O acompanhado terá sempre um ano a contar do levantamento do acompanhamento. Contudo, porque pode haver interesse imediato na desvinculação (ou porque o levantamento do acompanhamento pode não ser expectável ou nem vir a ocorrer), o acompanhante pode agir, arguindo a anulabilidade do ato, tendo o acompanhado a seu lado. O prazo é de um ano a contar do conhecimento que o acompanhante haja tido do negócio. Contudo, tal não



invalida o prazo de um ano do próprio acompanhado a que fizemos referência. Em primeiro lugar, mais uma vez, não podemos imputar ao acompanhado a inação do acompanhante (e aqui não há qualquer contradição com o que se disse em relação ao artigo 145.º/3, uma vez que partimos agora de uma omissão e não da positiva autorização de um ato de iniciativa do maior). Em segundo lugar, a legitimidade do acompanhante é aqui, por interpretação corretiva do sistema, na conjugação entre a solução predisposta pelo artigo 287º e a intencionalidade do artigo 125.º cc, a do próprio acompanhado, o que em termos processuais terá consequências (o artigo 125.º cc sendo mobilizado, por adaptação, não pode aplicar-se automaticamente. Aliás, no que respeita às hipóteses de assistência, o acompanhante deve estar apenas ao lado do acompanhado no processo, embora a sua posição prevaleça sobre a deste), donde aquilo a que se assiste é a uma mera antecipação de uma legitimidade que apenas ocorrerá depois do levantamento do acompanhamento. Assim sendo, em face da inação do acompanhante, nada impedirá o acompanhado de agir posteriormente. Poder-se-á questionar por que razão não se alarga a solução do 125.º cc aos herdeiros do maior acompanhado, no tocante ao prazo. Na verdade, se o acompanhamento já tivesse sido levantado, os herdeiros não passam a dispor do prazo de um ano a contar da morte. Isto pode levantar constrangimentos do ponto de vista da tempestividade processual, que devem ser superados com base numa interpretação corretiva do regime da caducidade. De facto, não podemos aplicar a solução do artigo 125.º automaticamente, porque falta cumprir um dos dois momentos da analogia jurídica. Se a analogia problemática está presente, parece falhar a analogia judicativa. Enquanto no caso do menor o que está em causa é a salvaguarda do seu interesse, no caso do maior acompanhado, o interesse tem de surgir sempre balizado pela vontade (já que se parte sempre de uma ideia de salvaguarda da autonomia, que leva, inclusivamente, a que, em regra, o acompanhante seja escolhido pelo acompanhado). Isto quer dizer que, caso o levantamento do acompanhamento já tivesse ocorrido, não tendo ainda o antigo acompanhado agido processualmente, ficamos privados de razões para autonomizar um novo prazo (há que atender mais à vontade daquele que agora não é já acompanhado do que ao seu interesse; o prazo há de ser apenas aquele que ainda não tinha sido completado).